

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE, GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANO 64 • NATAL, 03 DE SETEMBRO DE 1997 • QUARTA-FEIRA • NÚMERO: 9.087

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Poder Legislativo.....	09
Poder Judiciário.....	09
Prefeituras.....	34
Publicações Particulares.....	35

PODER EXECUTIVO

Lei nº.7.055 de 02 de setembro de 1997.

Assegura a matrícula para portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola da rede pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2º. O aluno portador de deficiência locomotora apresentará comprovante de residência quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º. A escola poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º. As escolas onde estiverem matriculados alunos com deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando os espaços físicos da escola.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de setembro de 1997, 109ª. da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Maria do Rosário da Silva Cabral

*Decreto n.º 13.490, de 29 de agosto de 1997

Regulamenta o art. 66 da Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais referentes ao ICMS, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V da Constituição Estadual e considerando o disposto no art. 66 da Lei n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O débito fiscal referente ao Imposto Relativo a Operações sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), proveniente de auto de infração ou denúncia espontânea, poderá ser recolhido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas do disposto no art. 39 da Lei n.º 6.968,

de 30 de dezembro de 1996.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do principal, da multa de mora, da multa de ofício, esta com redução, quando cabível, dos juros de mora e da atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º O montante dos débitos será atualizado monetariamente até a sua liquidação, acrescido de multas e juros de mora.

§ 3º Os juros de mora serão calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até a data do deferimento do parcelamento e, a partir daí, a razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo das parcelas vincendas.

Art. 2º A redução da multa de ofício, no caso de parcelamento, será feita da forma abaixo especificada:

I - quando o contribuinte renunciar, expressamente, à defesa e pagar a primeira prestação no prazo desta, parcelando o débito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, a redução será de 40% (quarenta por cento) do valor da multa;

II - quando o contribuinte requerer o parcelamento antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância, parcelando o débito no prazo máximo de trinta e seis meses, a redução será de 30% (trinta por cento) do valor da multa;

III - quando o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão condenatória em processo fiscal administrativo, parcelando o débito no prazo máximo de vinte e quatro meses, a redução será de 15% (quinze por cento) do valor da multa;

IV - quando o contribuinte pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, parcelando o débito no prazo máximo de doze meses, a redução será de 10% (dez por cento) do valor da multa.

Art. 3º Em qualquer fase do parcelamento o contribuinte pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes aos pagamentos à vista, relativamente ao saldo devedor a ser quitado.

Art. 4º Os débitos referentes a parcelamentos, em atraso ou não, concedidos com base na legislação anterior à publicação deste Decreto, poderão ser reparcelados.

§ 1º Todos os parcelamentos de que trata o *caput* serão consolidados em um único processo, devendo ser incluídos todos os débitos referentes a ICMS, existentes à data de entrada do pedido, respeitado o disposto no art. 11.

§ 2º Os acréscimos moratórios, de juros, multas e atualização monetária, para os casos de consolidação de débitos previstos neste artigo serão calculados de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º.

§ 3º Os contribuintes poderão optar pela consolidação dos débitos de que trata este artigo até o dia 25 de novembro de 1997.

Art. 5º As prestações do parcelamento vencerão no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a partir do mês subsequente a data do deferimento.

Art. 6º O valor mínimo de cada parcela corresponderá ao total do débito com as atualizações legais,

dividido pelo número de meses, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º O pedido de parcelamento será encaminhado ao Subcoordenador da Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI), ou ao Diretor da Unidade Regional do domicílio fiscal do contribuinte.

§ 1º São requisitos indispensáveis ao acolhimento do pedido de parcelamento:

I - requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que comprove o pagamento da primeira parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

III - cópia do contrato social e aditivos que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa.

§ 2º Após protocolizado, desde que devidamente instruído, a autoridade competente para a concessão do benefício manifestar-se-á, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de parcelamento.

§ 3º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma parcela.

§ 4º Na hipótese de denegação do parcelamento, dela será intimado o interessado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do requerimento

Art. 8º O débito objeto do parcelamento previsto neste Decreto, será consolidado na data de sua concessão, deduzidos os valores dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do § 3º do artigo anterior, e dividido pelo número de parcelas restantes, sendo expresso o seu valor em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 9º O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo fiscal administrativo, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 10. A Secretária de Tributação disciplinará o pagamento dos débitos fiscais parcelados de acordo com este Decreto através de movimentação em conta corrente bancária.

Art. 11. Os débitos tributários declarados espontaneamente somente podem ser parcelados quando o atraso for superior a 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Somente poderá ser concedido novo parcelamento, nas condições estabelecidas neste Decreto, após decorridos 6 (seis) meses do deferimento do parcelamento anterior.

Art. 12. O parcelamento será automaticamente cancelado em caso de atraso de duas parcelas, implicando no vencimento automático das demais, devendo o processo ser encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação ao contribuinte do atraso, à Procuradoria da Dívida Ativa para inscrição, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 2º, devidamente atualizadas monetariamente.

§ 1º Também terá seu parcelamento cancelado o contribuinte que:

I - não mantiver em dia suas obrigações tributárias;

II - for inscrito na dívida ativa do Estado